



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.283 - ES (2011/0239319-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOANA DALVA DOS SANTOS
RECORRENTE : NADIA PETRILO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GÓIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FIXAÇÃO, COMO CONDIÇÃO ESPECIAL, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 89, § 2.º, DA LEI N.º 9.099/95. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento da Quinta Turma desta Corte no sentido de que é cabível a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que estas se mostrem adequadas ao caso concreto, observando-se os princípios da adequação e da proporcionalidade.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EDUARDO FLORES VIEIRA (P/RECTES)

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.283 - ES (2011/0239319-6)

RECORRENTE : JOANA DALVA DOS SANTOS
RECORRENTE : NADIA PETRILO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GÓIS COSTA HOMEM - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOANA DALVA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, ementado nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1 - Conforme disposto no § 2.º do art. 89, da lei n.º 9.099/95, o Juiz poderá especificar outras condições às quais fica subordinada a suspensão, além das previstas no § 1.º, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

2 - A prestação de serviços comunitários, por um período de 01 (um) ano, constitui exemplo claro e legítimo de condição que pode ser proposta pelo Ministério Público e fixada pelo Juízo, sem que isso represente imposição antecipada da reprimenda às pacientes.

3 - Não se vislumbra e nem foi alegada qualquer incompatibilidade ou impossibilidade de cumprimento da condição imposta pelas pacientes, que aceitaram plenamente as condições impostas pelo Ministério Público.

4 - Deve ser ressaltada a diferença entre as consequências jurídicas pelo descumprimento, na hipótese de um ônus previsto como pena restritiva de direito ser adotado como condição da suspensão condicional do processo.

5 - O descumprimento de condição imposta em sursis processual leva à revogação do benefício, com o consequente prosseguimento da ação penal. Já o descumprimento de pena restritiva de direito permite a recondução ou regressão à pena privativa de liberdade.

6 - Ordem denegada." (Fl. 471)

A Recorrente alega, em síntese, o descabimento da imposição de pena restritiva de direito como condição para a suspensão do processo.

Requer, dessa forma, seja provido o recurso ordinário *"no que tange à suspensão da imposição feita as pacientes em sede de sursis processual, para que o juiz natural ofereça outras condições que não sejam antecipação de pena"* (fl. 489).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 504/510, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.283 - ES (2011/0239319-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FIXAÇÃO, COMO CONDIÇÃO ESPECIAL, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 89, § 2.º, DA LEI N.º 9.099/95. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento da Quinta Turma desta Corte no sentido de que é cabível a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que estas se mostrem adequadas ao caso concreto, observando-se os princípios da adequação e da proporcionalidade.

2. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível o estabelecimento de condição especial de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária para a homologação da suspensão condicional do processo.

Eis o disposto no art. 89, § 2.º, da Lei n.º 9.099/95, *in verbis*:

"Art. 89. omissis

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado."

Como se vê, é permitido, no momento da elaboração da proposta do *sursis* processual, a imposição ao acusado do cumprimento de condições facultativas, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do beneficiado.

Com efeito, é pacífico o entendimento da Quinta Turma desta Corte no sentido de que é cabível a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que estas se mostrem adequadas ao caso concreto, observando-se os princípios da adequação e da proporcionalidade.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEÍCULO AUTOMOTOR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior já definiu ser regular a suspensão condicional do processo fixada com condição não estipulada expressamente no art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/1990, pois, para tanto, há expresse permissivo legal: o § 2º desse dispositivo, que preceitua que 'o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado'.

2. Correta, portanto, a fixação da prestação pecuniária à suspensão condicional do processo estipulada em favor de denunciado por supostamente dirigir embriagado veículo automotor. Precedentes.

3. Ordem denegada." (HC 223.595/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 14/06/2012.)

"CRIMINAL. RESP. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Não há incompatibilidade na imposição de prestação de serviços à comunidade como condição de suspensão condicional do processo, dela não decorrendo constrangimento ilegal. Precedentes.

II. O preceito contido no § 2º, do art. 89, da Lei 9.099/95, faculta ao Juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, além das previstas no § 1º, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

III. Recurso provido, para restabelecer a decisão monocrática, nos termos do voto do relator." (REsp 1.216.734/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 23/04/2012.)

"HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 89, caput, da Lei n.º 9.099/95, cabe ao Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor o sursis processual. Em seguida, após a aceitação pelo acusado, o magistrado deve suspender o processo e estipular as condições.

2. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível a imposição de prestação de serviços à comunidade, ou prestação pecuniária, como condição de suspensão condicional do processo, desde que se mostrem pertinentes ao caso concreto, devendo-se observar os princípios da adequação e da proporcionalidade.

3. Ordem denegada." (HC 152.206/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 16/12/2011.)

Ainda no mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados proferidos no âmbito da

Suprema Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Habeas Corpus. 2. *Suspensão condicional do processo*. Art. 89, § 2º, da Lei 9.099/1995. 3. *Condições facultativas impostas pelo juiz. Prestação pecuniária. Possibilidade*. 4. *Precedente: INQ. 2721, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, decisão unânime, DJe 29.10.2009*. 5. *Ordem denegada*." (STF, HC 108.103/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 06/12/2011.)

"Habeas Corpus. 2. *Suspensão condicional do processo. Prestação de serviços à comunidade. Possibilidade prevista no art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95*. 3. *Ordem denegada*." (STF, HC 108.103/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 29/11/2011.)

"INQUÉRITO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. PROPOSTA ACEITA PELO AUTOR DO FATO. DOAÇÃO DE BENS A ENTIDADE SOCIAL. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. *O crime investigado é daqueles que admitem a transação penal e o indiciado cumpre os demais requisitos legais do benefício. Embora haja controvérsia sobre a possibilidade de a prestação pecuniária efetivar-se mediante a oferta de bens, a pena alternativa proposta pelo Ministério Público - doação mensal de cestas básicas e resmas de papel braile a entidade destinada à assistência dos deficientes visuais, pelo período de seis meses - atinge à finalidade da transação penal e confere rápida solução ao litígio, atendendo melhor aos fins do procedimento criminal. Homologada a transação penal*." (STF, Inq 2.721/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 29/10/2009.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0239319-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 31.283 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201102010090441

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOANA DALVA DOS SANTOS
RECORRENTE	: NADIA PETRILO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO	: ARIOSVALDO DE GÓIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: CARLOS CHRIST
CORRÉU	: VINÍCIUS GOMES TARDIN DE SIQUEIRA
CORRÉU	: PEDRO PAULO SILVA DE SOUZA
CORRÉU	: PAULO TARDIN DE SIQUEIRA
CORRÉU	: JOSÉ TARCÍSIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FÁTIMA CRISTINA SOUZA DA SILVA REZENDE
CORRÉU	: CECÍLIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EDUARDO FLORES VIEIRA (P/RECTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).